



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 780303/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 547/22 - Tribunal Pleno

Representação. Dano ao erário. Elementos contábeis informativos para a PCA. Princípio da eficiência. Opinativo pelo não recebimento ou no mérito pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, apresentada pelo Município de São Jorge do Ivaí, na qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo servidor efetivo Sr. Marcos Granzotto Neto, ocupante do cargo de tesoureiro.

O Representante informa que foram apurados desvios no valor de R\$ 6.130.093,21 (seis milhões, cento e trinta mil, noventa e três reais e vinte e um centavos), inscrito na contabilidade do Município de São Jorge do Ivaí, exercício de 2020, na conta “*Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar*”.

Deste modo, o Município de São Jorge do Ivaí informa que apresentou a presente Representação com o intuito de consubstanciar informações e provas para o processo de Prestação de Contas Anual (PCA) referente ao exercício de 2020, requerendo o apensamento dos presentes autos ao processo nº 181861/21.

Pelo Despacho nº 529/21 (peça 52), determinei que a CGM opinasse sobre os registros cabíveis, apontando o modo como as questões tratadas no presente feito possam refletir no exame da PCA do Prefeito além da indicação dos documentos que, eventualmente, entender necessários para deslinde do expediente.

A Unidade Técnica informou que “*considerando que os fatos também foram noticiados ao Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguaçu (página 7 da peça 14), culminando com a instauração do Procedimento Administrativo nº 0081.20.000285-5 (página 10 da peça 18), bem como a Delegacia de Polícia Civil de Mandaguaçu (página 16 da peça 14); a conclusão do Processo Administrativo nº 01/2020 (páginas 44 a 57 da peça 28), que resultou na demissão do servidor conforme Portaria nº 49/2021 (página 16 da peça 45); a atualização do valor envolvido na data base abril/2021 (páginas 19 a 21 da peça 45) e ainda pela Intimação nº 01/2021 dirigida ao servidor investigado (página 15 da peça*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

45), *recomenda-se oficial o Município de São Jorge do Ivaí, para que apresente informações*” sobre os trâmites processuais acerca do ocorrido.

O Município de São Jorge do Ivaí se manifestou à peça 64, acostando documentos relacionados às supostas irregularidades cometidas bem como as medidas tomadas pelo representante legal da Municipalidade.

Neste sentido, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 201/22 (peça 71), pelo qual com base nos documentos acostados pelo Município de São Jorge do Ivaí, apresentou os seguintes posicionamentos;

“O gestor do Município adotou as medidas necessárias nas esferas administrativa (PAD), penal (PIC) e cível (ação de ressarcimento ao erário);

• O presente feito foi instaurado apenas para subsidiar elementos informativos para eventuais questões tratadas no PCA referente ao exercício financeiro de 2020;

• Após análise dos documentos citados nesta fundamentação, verifica-se que o presente feito cumpriu sua função, não havendo mais objetivos a perquirir;

• Por consequência — em respeito ao princípio da eficiência na Administração Pública — o presente feito deve ser extinto.”

Por fim, a Unidade Técnica informou que como *“está em fase de parametrização do Sistema AGEN, utilizado na análise das prestações de contas municipais, não é possível demonstrar numericamente o impacto do valor citado na presente Representação”*.

O Ministério Público de Contas (peça 72), por intermédio do Parecer nº 76/22, acompanha o entendimento da CGM, opinando pelo encerramento dos autos.[^]

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado nos autos, a presente Representação tem o intuito de trazer à luz fatos supostamente cometidos pelo então tesoureiro do Município de São Jorge do Ivaí, Sr. Marcos Granzotto Neto.

A Municipalidade acostou documentos que demonstram a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), com o nº 0081.20.000285-5 perante o Ministério Público Estadual, assim como a existência de investigação em curso pela Polícia Civil de Mandaguáçu.

Foi relatado também que houve pagamento de uma parcela do montante devido, no valor de R\$ 390.767,29 (trezentos e noventa mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), que perfazem 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos de por cento) do total supostamente desviado (R\$ 6.130.093,21 *(seis milhões, cento e trinta mil, noventa e três reais e vinte e um centavos)*).

Conforme anotou a CGM *“verifica-se que não há necessidade do processamento da Representação aqui discutida. Embora as esferas cível, penal e administrativa sejam autônomas, houve instauração de PAD pelo Município e PIC por parte do Ministério Público. Admitir a Representação seria violar o ne bis in idem, vez*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que admitiria dupla responsabilização administrativa por parte do Sr. MARCOS GRANZOTTO NETO”.

O elemento central do conceito da vedação do bis in idem é o fato de que o Estado possui o direito de punir o autor de determinada conduta uma única vez quanto ao mesmo contexto. Assim, quando observada a pretensão de sancionamento com finalidades praticamente idênticas, fazendo-o mais de uma vez, ocorre dupla imputação. Nesse sentido Fernando Neisser escreve em obra sobre o tema que *"o cerne da discussão radica na ideia de que há um único direito de punir do Estado, alcunhado ius puniendi, sendo irrelevante sob qual rótulo tenha optado o legislador por fazê-lo incidir a determinada situação jurídica"*.

Assim, o princípio da proibição do múltiplo sancionamento, o bis in idem em sua feição material, abarcaria não apenas a dupla imputação dentro do âmbito penal, mas também a tentativa de impor sanções por trilhas que carregam título diversos, como no caso do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador.

Ademais, também de acordo com a Coordenadoria, *"não há nada que esta Representação pudesse alterar na análise contábil da PCA, tendo em vista que a Unidade técnica responsável já possui as informações necessárias para tal. Portanto, esta Unidade se coaduna com o entendimento já consolidado na jurisprudência desta Casa, no sentido de ser dispensável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto já é abrangente de modo suficiente"*.

Desta forma, endosso o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, no sentido de que esta Representação deve ser extinta sem julgamento do mérito, visto que os fatos aqui narrados, além de servirem o propósito de tão somente trazer informações acerca da PCA do exercício de 2020 do Município de São Jorge do Ivaí, já possuírem tramitação perante outra esfera judicial.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente